

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-054-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O primeiro encontro virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI elegeu o tema CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE e, pela primeira vez na história dos seus eventos, foi realizado totalmente pela internet. Os esforços no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 impuseram uma série de desafios aos organizadores do encontro e a toda comunidade jurídica participante. Na percepção dos congressistas houve grande êxito na realização do evento no ambiente virtual, assegurada a dimensão científica das conferências, painéis e grupos de discussão temática do encontro.

O grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas é tradicionalmente marcado pela heterogeneidade das pesquisas apresentadas, sólido referencial teórico que fundamenta os artigos e criatividade dos arranjos metodológicos aplicados nos estudos. Sólida fundamentação hermenêutica e análise da realidade empírica novamente estiveram presentes nos artigos apresentados no GT. Entre as vertentes analíticas clássicas adotadas pelos autores, foram apresentadas pesquisas referenciadas na Teoria Comunicativa de Jünger Habermas, Teoria Social Sistêmica proposta por Niklas Luhmann e nos estudos sobre Biopoder de Michel Foucault.

Essas pesquisas consolidadas na teoria jurídica coabitaram o GT com recortes epistemológicos mais recentes. Estudos amparados nos referenciais de Interseccionalidade para Carla Akotirene, Necropolítica de Achille Mbembe e racismo estrutural de Silvio Almeida serviram como escopo teórico norteador para artigos que abordam a crise política contemporânea e seus reflexos no direito e na sociedade.

As pesquisas dialogaram com temas bastante caros para as áreas da Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas ao propiciar discussões transversais envolvendo racismo, gênero, aviltamento de direitos das mulheres, das pessoas com deficiência e parcelas mais pobres e vulneráveis da população, todas lançando luzes e propostas inovadoras para o Direito contemporâneo.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura e tomada de contato com o rico temário explorado nas pesquisas, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - Universidade Federal do Rio Grande e Fundação Escola superior do Ministério Público

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior - Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ENSAIO SOBRE OS EFEITOS DOS ATOS DE FALA NA PRAGMÁTICA
UNIVERSAL E SUA APLICABILIDADE NA SOCIOLOGIA DO DIREITO**
**ASSAY ON THE EFFECTS OF SPEECH ACTS IN UNIVERSAL PRAGMATICS
AND ITS APPLICABILITY IN THE SOCIOLOGY OF LAW**

Janriê Rodrigues Reck ¹
Bruna Henrique Hübner ²

Resumo

A Pragmática Universal, especialmente no tocante aos atos de fala, é uma ferramenta muito útil para elucidar a prática forense cotidiana, em um contexto teórico onde faltam abordagens linguístico-pragmáticas. Procurando preencher esta lacuna na Sociologia Jurídica e na Teoria do Direito, este ensaio utilizará os conceitos da Pragmática Universal de Jürgen Habermas.

Palavras-chave: Pragmática universal, Atos de fala, Jürgen Habermas

Abstract/Resumen/Résumé

The Universal Pragmatics, especially speech acts, are a very useful tool to elucidate today juridical practice, in context that lack pragmatics approaches. Aiming to supply this empty space in the theoretical approaches about law and sociology law, this essay will make use of Habermas's Universal Pragmatic theory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Universal pragmatics, Speech acts, Jürgen Habermas

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Procurador Federal.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista PROSUC CAPES modalidade I.

1 INTRODUÇÃO

Em um movimento de visão crítica, a Guinada Linguística¹ fora transposta, sob a forma de hermenêutica, ao Direito. Se bem que frutíferas as descobertas, faz-se necessária uma crítica que vá além do semanticismo psicológico da produção dos significados². Uma das possibilidades advém da pragmática comunicativa, ou seja, o âmbito de estudo que se preocupa com as ações realizadas a partir da comunicação.

Uma teoria que se debruce por sobre a competência comunicativa em geral, ou seja, a Pragmática Universal, tem de ter em foco a seguinte pergunta: "O que acontece quando proferimos uma frase e a dirigimos a outrem, produzindo uma situação de fala, a qual, como sabemos, está sempre voltada ao entendimento"? (SIEBENEICHLER, 1989, p. 90).

O estudo das condições universais, como ciência reconstrutiva³, do entendimento possível é possibilitado através da contribuição hermenêutica da imersão ou *compreensão*, significando estudar a comunicação não como um fato observável por um terceiro, mas sim como um fenômeno compreensível em uma dimensão hermenêutica, onde os questionamentos partem da primeira pessoa do plural, como proposto por Habermas (1994).

O sistema de regras que permite a comunicação está implícito na estrutura da comunicação, sem que se torne explícito para os participantes, muito embora esses façam uso cotidiano das regras. Para Habermas (1994), qualquer que seja o conteúdo dos proferimentos, quem quer fazer-se entender fundamenta sua fala em condições que seriam universais, porque comuns a qualquer situação, a qualquer lugar e em qualquer língua, e pragmáticas, porque ligadas ao aqui e agora prático de uma situação de fala. Essas condições correspondem então às pretensões de inteligibilidade, de verdade, de veracidade e de retidão. O entendimento é levado a efeito a partir da *suposição* do preenchimento de tais condições pragmáticas, uma vez que é mais realista a imagem de uma comunicação preñe de mal-entendidos e fracos consensos. O efeito da linguagem é o engate entre vontades para a realização de um plano de ação.

Busca-se abordar quais são as possibilidades explicativas da pragmática universal, no tocante aos efeitos dos atos de fala para sociologia forense e para o Direito em geral e em que medida a teoria pode ser usada como crítica são interrogações a partir das quais esse artigo é construído.

¹ Em termos muito resumidos, a Guinada Linguística pode ser caracterizada como a consciência da linguagem como elemento constitutivo de algo, e não um instrumento de acesso a algo em si.

² Ou seja, além das frustrações e obstruções ideológicas que conformam os pré-juízos dos intérpretes do mundo jurídico.

³ Ciências que reconstróem um saber pré-teórico.

A Pragmática Universal, especialmente no tocante aos atos de fala, é uma ferramenta muito útil para elucidar a prática forense cotidiana, em um contexto teórico onde faltam abordagens linguístico-pragmáticas. Procurando preencher esta lacuna na Sociologia Jurídica e na Teoria do Direito, este ensaio utilizará os conceitos da Pragmática Universal de Jürgen Habermas.

Quanto à definição do método de abordagem, empregou-se o método dedutivo. No que diz respeito ao método de procedimentos, foi utilizado o método bibliográfico.

2 PRAGMÁTICA UNIVERSAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA TEORIA DA COMUNICAÇÃO DE JÜRGEN HABERMAS

A meta da pragmática universal é a descrição das regras "que um hablante competente há de dominar para formar oraciones gramaticalmente correctas y emitirlas de forma acceptable" (HABERMAS, 1999, p. 325). Dentro de uma teoria mais ampla da linguagem, a pragmática aparece como um âmbito de estudo diferente da lingüística (que teria como objeto a preocupação de estudar as orações em particular ou regras de geração de orações universais) e da fonética, sintaxe e semântica. A pragmática teria o intuito de tematizar os atos de fala, e, assim, abrangeria um ramo que estudaria atos de fala em particular (pragmática empírica), e outro ramo que estudaria as regras de criação de qualquer ato de fala (pragmática universal). O mistério da pragmática reside na capacidade da linguagem gerar interação.

Quando alguém observa um magistrado falando em frente aos advogados em uma sala de audiências em um foro, sem dúvidas este falar ou gesticular é uma ação. Pode-se, a partir da observação, inferir que o juiz, por exemplo, está a proferir uma decisão interlocutória, e, neste sentido, tem uma intenção de, como ator estatal, coordenar alguma ação em um processo. Todavia, essa conclusão não advém da mera observação, mas sim da suposição da ocorrência de uma situação imaginável e cognoscível pelos atores de um dado contexto. Pode ser uma decisão interlocutória, mas também pode ser uma série de outras situações.

Assim, na perspectiva de um observador "nós somos capazes de identificar uma ação; mas não estamos em condições de descrever com segurança a execução de um plano específico de ação; para chegar a isso teríamos de conhecer a respectiva intenção que comanda a ação" (HABERMAS, 1990, p. 66). Essa dedução só é possível quando se assume

uma perspectiva de participante. Nesse sentido, a hermenêutica⁴ está correta em investigar as condições do conhecimento e da comunicação possível através de uma metodologia participante que leva em conta os pré-juízos dos atores. Por isso, uma sociologia forense não pode satisfazer-se com as descrições das ações dos atores, e, tampouco, pode estar fechada cognitivamente para as questões jurídicas. Os juristas, de outro lado, têm muito a ganhar ao passo que suas práticas forem sendo esclarecidas teoricamente.

Com a observação da fala do magistrado pode-se perceber a intenção do falante, em princípio. Isso quer dizer que, ao falar, realizamos algo. Falar é também fazer. O juiz, todavia, pode, em um exercício de complicada linguagem jurídica, estar sendo completamente incompreensível, ou parcialmente compreensível, e, assim, estar comentando um outro processo, ou fazendo algum tipo de piada jurídica, ou comentando fatos do processo, e não proferindo uma decisão interlocutória. Nesse sentido, é preciso compreender também a semântica que envolve as falas (restando claro que a inteligibilidade é condição essencial para qualquer comunicação).

Esse sentido performativo de uma ação de fala só é captado por um ouvinte potencial que assume o enfoque de uma segunda pessoa, abandonando a perspectiva do observador e adotando a do participante. É preciso falar a mesma linguagem e como que entrar no mundo da vida, compartilhado intersubjetivamente por uma comunidade lingüística, a fim de poder tirar vantagens da peculiar reflexividade da linguagem natural e poder apoiar a descrição de uma ação executada por palavras sobre a compreensão do auto-comentário implícito nessa ação verbal (HABERMAS, 1990, p. 67).

Em um nível mais geral, por óbvio, toda e qualquer ação tem um fim. Habermas vai diferenciar, de maneira controversa, mas útil para os fins aqui propostos, entre ação de entendimento (que não deixa de estar orientada para um fim) e ação orientada a fins (instrumental). Nesta última ação social, o ator buscará uma determinada intervenção que talvez provoque uma mudança pretendida no mundo, acreditando na causalidade de meios adequados-atingimento dos fins. Na tradição weberiana, o sujeito será racional se conseguir tal mudança. Poderíamos descrever, por exemplo, a decisão interlocutória como uma ação social instrumental da seguinte maneira: o magistrado acredita na causalidade da decisão e,

⁴ Sobre esse ponto, também Habermas (1990, p. 188), "La contribución metodológica de la hermenéutica filosófica podemos resumirla en los siguientes puntos: - el intérprete no puede esclarecer significado de una manifestación simbólica sino como participante virtual en el proceso de entendimiento de los directamente implicados; - esta actitud realizativa le vincula a la precomprensión que caracteriza a la situación hermenéutica de la que parte; - pero la validez de su interpretación no tiene por qué verse menguada por esa vinculación; - ya que puede servirse de la estructura racional interna de la acción orientada al entendimiento y hacer un uso reflexivo de la competencia de juicio que caracteriza a un participante en la comunicación que sea capaz de responder de sus actos, para - poner sistemáticamente en relación el mundo de la vida del autor y de sus contemporáneos con su propio mundo de la vida; - y reconstruirle significado del interpretandum como contenido objetivo de una emisión o manifestación susceptible de crítica, que es sometida a un enjuiciamiento por lo menos implícito".

como efeito, o seguimento dela pelos outros. O meio adequado, na situação imaginada, é um simples comando de voz na audiência. Assim, acredita-se que um comando de voz, com um conteúdo jurídico, causa o fim desejado de fazer com que advogados ajam conforme.

Na visão de Habermas, ações comunicativas não se enquadram nesta tipologia teórica. Uma ação que vise o entendimento tem de levar em conta a inteligibilidade dos proferimentos, o que se significa que eles têm de ser gerados de forma passível de entendimento, denotando que não basta falar algo, é preciso fazer-se entender. De outra banda, o entendimento não é causal,

Uma vez que depende do assentimento racionalmente motivado do ouvinte. Para que possa haver acordo na coisa é preciso que um ouvinte sele, de certo modo, voluntariamente, através do reconhecimento de uma pretensão de validade criticável, fins ilocucionários. Fins ilocucionários não podem ser atingidos por outro caminho que não seja o da cooperação, pois eles não se encontram à disposição do participante individual da comunicação, do mesmo modo que os efeitos produzidos de modo causal. (HABERMAS, 1990, p. 68).

Por fim, uma ação racional não busca apenas produzir um câmbio na realidade “objetiva”. O engate intersubjetivo é também subjetivo e social. Diante da obrigatoriedade da efetividade da prestação jurisdicional e da fundamentação das normas, é mais razoável a visão de um juiz que age comunicativamente, e não de um que age instrumentalmente, porque, apesar de seus proferimentos estarem revestidos de obrigatoriedade, e, nesse sentido, as comunicações entre advogados e magistrados *sobre questões atinentes à competência do juiz, ou seja, as decisões*, não serem simétricas, não há dúvidas que o magistrado tem de ser inteligível, sincero e verdadeiro, devendo buscar o assentimento através de pretensões de validade racionais. O juiz há, enfim, de comunicar-se; não basta a mera edição de uma decisão.

Verificou-se que o saber, na ação estritamente instrumental, estava orientado a fins, enquanto que na ação comunicativa, o saber estava orientado ao entendimento. Este último saber-como, ao contrário do saber causal da ação instrumental, geralmente reside implícito. A tarefa de um conhecimento reconstrutivo, como a pragmática universal, é tornar explícito esse saber-como.

Como é possível que a interação, ou seja, como, dentre múltiplas alternativas, os participantes chegam, através da linguagem, na escolha de uma alternativa que pressupõe um planejamento e execução cooperativos? Em termos jurídicos, é surpreendente imaginar o número de engajamentos lingüísticos que se processam desde a tematização de uma demanda na esfera política-pública até sua posterior aparição em uma sentença. Claro que um ator pode realizar sozinho ações, e, assim, não será necessária uma interação comunicativa (muito

embora o pensamento esteja estruturado lingüisticamente). O fato é que, na sociedade moderna, poucas ações são eminentemente solitárias: no mínimo o ator terá de estudar (e, portanto, comunicar-se) para criar um planejamento a suas ações.

Habermas inclui na ação instrumental⁵ a mera transmissão de dados, enquanto que a ação comunicativa é vista como integração social.

No segundo caso, a força consensual do *entendimento* lingüístico, isto é, as energias de ligação da *própria linguagem*, tornam-se efetivas para a coordenação de ações, ao passo que no primeiro caso o efeito da coordenação depende da *influência* dos atores uns sobre os outros e sobre a situação da ação, a qual é veiculada através de atividades não-lingüísticas [...] Aquilo que se obtém *visivelmente* através de gratificação ou ameaça, sugestão ou engano, não pode valer intersubjetivamente como acordo; tal intervenção fere as condições sob as quais as forças ilocucionárias despertam convicções e geram 'contactos'. (HABERMAS, 1990, p. 71-72).

Uma ação lingüística orientada ao entendimento é mais rigorosa, como visto, pois é uma ação onde os participantes interagem lingüisticamente e cooperativamente em torno de interpretações compartilhadas e em um mundo da vida comum. Os participantes ou unem-se em torno dos acordos traçados, ou constataam dissensos. O entendimento dá-se pela aceitação e reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade criticáveis, que podem ser resgatáveis a qualquer instante. A força coordenadora (ilocucionária) da ação advém das propriedades semânticas da linguagem natural, o que é óbvio: sem entendimento do significado da fala, qualquer interação é impossível. A prática cotidiana demonstra que, apesar de frequentemente mal-entendidas e equívocas, as comunicações são eventos prováveis e comuns.

O engajar-se a partir de uma comunicação é um efeito ilocucionário. Cada ato de fala tem uma parte ilocucionária, que é o engate da ação, e uma parte proposicional, ou de conteúdo (locucionária).

Nessa perspectiva se manifesta a estrutura de "dupla dimensionalidade" da comunicação da linguagem comum: ela é, essencialmente, uma associação de um ato de fala e uma sentença de conteúdo proposicional. Só se realiza verdadeiramente uma compreensão quando pelo menos dois sujeitos atingem, ao mesmo tempo, ambos os níveis: a) o nível da intersubjetividade, no qual ouvinte e falante falam um ao outro; b) o nível dos objetos, sobre os quais eles se entendem. (OLIVEIRA, 1996, p. 297).

A sentença de conteúdo proposicional pode ser assertórica, ou seja, referir-se a fatos objetivos do mundo ("no dia 16 do ano passado ocorreu o acidente"), e, portanto, ser

⁵ Na verdade, em uma diferenciação posterior (não utilizada neste ensaio), aqui a ação seria estratégica. A comunicação deveria perfazer um efeito psicológico não público no outro, e não público com o outro. Pode-se pensar, como exemplo desse tipo de ação, a da testemunha que está claramente mentindo.

comprovável a partir dos métodos das ciências duras, bem como não-assertórias, ou seja, todas as outras classes de referências ("a norma x é inconstitucional" ou "a parte sofreu muito com o acidente"). No presente contexto, essa distinção não tem muita relevância.

Os efeitos advindos da linguagem do efeito ilocucionário específico são chamados por Habermas de efeitos perlocucionários. Assim, quando o advogado faz uma pergunta, dirigindo-se ao juiz para que este se dirija à testemunha, há um sucesso ilocucionário tanto no fato de o juiz compreender como no de aceitar a pergunta. Se, na interação seguinte, fizer a pergunta, há, aí, um sucesso perlocucionário. Dependendo do contexto, os efeitos perlocucionários podem ser gerados sem o assentimento do agente. Imagine-se um advogado, de posse de dados não-disponíveis a todos os participantes da situação, faça uma pergunta a fim de constranger a testemunha de modo a que fique fragilizada emocionalmente, sem que o juiz perceba, e este efetivamente dirija-se à testemunha, provocando o efeito desejado. Trata-se, aqui, de um uso parasitário da comunicação, pois depende de que pelo menos um dos dois agentes, no caso, o magistrado, haja comunicativamente⁶.

O entendimento possível repousa por sobre o reconhecimento intersubjetivo dos proferimentos resgatáveis criticamente. Para Habermas, não resta dúvida que há diferenças entre a aprendizagem de um significado qualquer e o entendimento com alguém através desse significado. Uma coisa é explicitar sintaticamente os termos, por exemplo, "o fato gerador do Imposto de Renda é a renda". Outra é tentar atribuir-lhes sentido, como faz a doutrina. Nesse sentido, o doutrinador do direito, ao dar um conceito mais (ou menos) extenso de renda, está provocando efeitos ilocucionários (no assentimento dos operadores em seguir o entendimento) e perlocucionários (na produção de resultados, i.e., decisões, conforme aquele entendimento). Desta maneira, como o efeito perlocucionário é, de alguma forma, no mínimo influenciado pelas atribuições de sentido da doutrina, cai por terra (conclusão aliás já levada a efeito faz tempo pela hermenêutica) o mito do caráter meramente "descritivo" da ciência do Direito (se a tomarmos como doutrina dogmática).

A compreensão de algo se entrelaça com as condições pragmáticas, ou validade, do proferimento dito aqui e agora⁷. Os atores não saberiam o significado de uma palavra se não

⁶ Nesse ponto, Habermas (1990, p. 73) "*Esse caso de agir estratégico latente* oferece um exemplo interessante, porém, deficiente para o modo como o mecanismo de entendimento trabalha na construção de interações: o ator somente conseguirá atingir seu objetivo estratégico de cumplicidade numa ação criminosa na forma de um efeito perlocucionário, não público, se sua ordem puder produzir um sucesso ilocucionário; ora, isso só será possível, se o falante afirmar que irá seguir sem reservas o objetivo ilocucionário de seu ato de fala, portanto, se deixar o ouvinte na ignorância sobre o real e unilateral rompimento dos pressupostos do agir orientado ao entendimento. O uso estratégico latente da linguagem vive parasitariamente do uso normal da linguagem, porque ele somente pode funcionar quando pelo menos uma das partes toma como ponto de partida que a linguagem está sendo utilizada no sentido do entendimento" (grifos do autor).

⁷ Esses termos denotam uma situação especificável. Aqui e agora, por exemplo, pode ser o que está escrito em um livro de 1933.

soubessem quando usá-la com sucesso.

No uso cotidiano, os

Enunciados utilizados de modo comunicativo servem simultaneamente para expressar intenções (ou experiências) de um falante, para representar estados de coisas (ou algo que aparece no mundo) e para contrair relações com um destinatário. Nessas três funções se refletem os três aspectos fundamentais do entender-se com um outro sobre algo. Existe uma relação tríplice entre o significado de uma expressão lingüística e: a) o que *se entende* com ela; b) o que *se diz* nela; c) o *modo de sua utilização no ato de fala*. (HABERMAS, 1990, p. 73).

Não só os signos como também os enunciados são equívocos. Imagine-se o enunciado: "o automóvel será penhorado". O enunciado propositivo pode permanecer o mesmo, mas o efeito ilocucionário tanto pode ser um enunciado de contração de obrigação ("prometo que tomarei as providências necessárias para que o automóvel seja penhorado"), a partir da qual o ouvinte pode rechaçar, como no caso jurídico, com um recurso ou um gesto de descrédito com relação aos instrumentos disponíveis; ou de sinceridade, a partir da qual o ouvinte pode recusar com uma alegação de que o proferimento é meramente um paliativo para acalmar a parte; por fim, há uma pretensão a verdade proposicional, que pode ser objetada, por exemplo, pelo fato de a pessoa em questão não ter competência para tal ato. Enfim, uma mesma frase evoca relações diferentes porque o efeito ilocucionário difere conforme o contexto, mesmo que o conteúdo da assertiva permaneça.

Então um proferimento, em geral, além de inteligível, tem de carregar consigo uma pretensão criticável (porque resgatável, i.e., passível de fundamentação) de verdade com relação a seus conteúdos, de sinceridade com relação à intenção do falante e de correção em relação aos contextos normativos de fala do aqui e agora⁸. Uma ação comunicativa deixa de ser ordinária para se tornar discurso quando há uma justificação racional das pretensões de validade e dos panos-de-fundo escolhidos. O discurso, é, por isso, crítico⁹. A ideologia

⁸ Para Oliveira (1996, p. 322): "O falante deve: escolher uma expressão compreensível, a fim de que falante e ouvinte possam compreender-se mutuamente; ter a intenção de comunicar um conteúdo proposicional verdadeiro, a fim de que falante e ouvinte possam compreender-se mutuamente; querer verdadeiramente exprimir suas intenções, a fim de que o ouvinte possa acreditar nele; escolher um proferimento justo em relação a normas e valores vigentes, a fim de que o ouvinte possa aceitar o proferimento e ambos (falante e ouvinte) possam entrar em acordo em relação a um fundo normativo reconhecido".

⁹ Para Freitag (1988, p. 59-60), "Habermas inclui em sua teoria da ação comunicativa a elaboração de um novo conceito de razão, que nada tem em comum com a visão instrumental que a modernidade lhe conferiu, mas que também transcende a visão kantiana assimilada por Horkheimer e Adorno, isto é, de uma razão subjetiva, autônoma, capaz de conhecer o mundo e de dirigir o destino dos homens e da humanidade. A concepção de uma razão comunicativa implica uma mudança radical de paradigma, em que a razão passa a ser implementada socialmente no processo de interação dialógica dos atores envolvidos em uma mesma situação. A razão comunicativa se constitui socialmente nas intenções espontâneas, mas adquire maior rigor através do que Habermas chama de discurso. Na ação comunicativa cada interlocutor suscita uma pretensão de validade quando se refere a fatos, normas e vivências, e existe uma expectativa que seu interlocutor possa, se assim o quiser, contestar essa pretensão de validade de uma maneira fundada (begründet), isto é, com argumentos. E nisso que

representa aquele fragmento do mundo da vida que impede a tematização racional dos argumentos¹⁰, sendo tomada como justificada, quando na verdade está pseudo justificada.

Em que sentido se pode falar propriamente na pretensão de validade de normas? Habermas parte da análise de um fenômeno presente intuitivamente a qualquer sujeito capaz de ação: quando temos diante de nós não um objeto, que podemos manipular, mas um sujeito, então, inevitavelmente, pressupomos sua responsabilidade pessoal, isto é, só podemos realmente entrar em interação com ele quando supomos que seja capaz, quando solicitado, de justificar sua ação, ou seja, de que ele poderia dizer por que, em determinada situação, se comporta assim e não de outro modo. Efetuamos aqui uma "idealização", que também nos diz respeito, porque olhamos o outro sujeito com os olhos com os quais olhamos a nós mesmos. (OLIVEIRA, 1996, p. 305).

Um sucesso comunicativo vai se estribar em um reconhecimento intersubjetivo que o falante oferece ao ouvinte, sendo que este último tem de tomar uma posição, aceitando ou não pragmaticamente a oferta de comunicação. Nessa aceitação o ator pressupõe validade no proferimento, ou seja, pressupõe que, se instado, o falante poderá sustentar as pretensões pragmáticas. O reconhecimento da validade do ato de fala é racional, porque cognoscível. Há, portanto, duas idealizações: de racionalidade do intérprete e justificação de sua ação¹¹.

Los participantes entablan con sus actos ilocucionarios pretensiones de validez y exigen su reconocimiento. Pero tal reconocimiento no necesita ser irracional porque las pretensiones de validez tienen un carácter cognoscitivo y son susceptibles de someterse a examen. Por tanto, voy a defender la siguiente tesis: *En última*

consiste a racionalidade para Habermas: não uma faculdade abstrata, inerente ao indivíduo isolado, mas um procedimento argumentativo pelo qual dois ou mais sujeitos se põem de acordo sobre questões relacionadas com a verdade, a justiça e a autenticidade. Tanto no diálogo cotidiano como no discurso, todas as verdades anteriormente consideradas válidas e inabaláveis podem ser questionadas; toda as normas e valores vigentes têm de ser justificados; todas as relações sociais são consideradas resultado de uma negociação na qual se busca o consenso e se respeita a reciprocidade, fundados no melhor argumento. A razão comunicativa circunscreve um conceito para o qual o questionamento e a crítica são elementos constitutivos, mas não sob a forma monológica, como ainda ocorria na Dialética do Esclarecimento ou na Dialética Negativa, e sim de forma dialógica, em situações sociais em que a verdade resulta de um diálogo entre pares, seguindo a lógica do melhor argumento".

¹⁰ Habermas (1987, p. 68-69) argumenta, "Ora, nós temos motivo para supor que o consenso de fundo das tradições enraizadas e dos jogos de linguagem habituais pode ser uma consciência integrada por coação, um resultado de pseudocomunicação, não só no caso particular dos sistemas familiares perturbados, mas também em sistemas de sociedade global. A liberdade de movimento de uma compreensão hermenêutica alargada para a crítica (zur Kritik erweiterten) não pode por isso ficar presa ao espaço de jogo tradicional das convicções vigentes [...] O esclarecimento (Aufklärung), que produz uma compreensão radical, é sempre político. Está claro que também a crítica permanece vinculada ao contexto de tradição (Überlieferungszusammenhang) que ela reflete. Frente a uma certeza de si monológica que arroga só para si a crítica, a objeção hermenêutica de Gadamer tem razão (behält recht). Para a interpretação (deutung) de hermenêutica profunda não há nenhuma confirmação fora da auto-reflexão que sucede no diálogo, realizada por todos os participantes interessados. A partir do status hipotético das interpretações gerais resultam de fato a priori graves restrições na escolha do modus, segundo o qual cada vez a pretensão imanente de esclarecimento da compreensão crítica deve ser atendida (eingelöst)".

¹¹ Para Habermas (1997, p. 20): "A razão comunicativa, ao contrário da figura clássica da razão prática, não é fonte de normas do agir. Ela possui um conteúdo normativo, porém somente na medida em que o que age comunicativamente é obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo contrafactual. Ou seja, ele é obrigado a empreender idealizações, por exemplo, atribuir significado idêntico a enunciados, a levantar uma pretensão de validade em relação aos proferimentos e a considerar os destinatários imputáveis, isto é, autônomos e verazes consigo mesmos e com os outros".

instancia, el hablante puede actuar ilocucionariamente sobre el oyente y éste a su vez actuar ilocucionariamente sobre el hablante porque las obligaciones típicas de los actos de habla van asociadas con pretensiones de validez susceptibles de examen cognitivo, es decir, porque la vinculación recíproca tiene un carácter racional. (HABERMAS, 1999, p. 363).

Se um advogado contata outro a fim de estabelecer uma composição, a aceitação de tal proposta significará, em primeiro lugar, uma tomada de posição em favor da interação, e, nesse sentido, um sucesso ilocucionário. Mas significará também a suposição do preenchimento das pretensões de validez, que podem ser criticadas, como por exemplo, a exigência de que o advogado demonstre a autorização do cliente para a composição (pretensão de validez de verdade).

Isso faz com que as condições de aceitabilidade apontem para o caráter holístico das linguagens naturais: toda a ação singular de fala liga-se, através de fios lógico-semânticos, a muitas outras ações de fala potenciais, as quais poderiam assumir o papel pragmático desempenhado pelas razões. Por isso, o conhecimento de uma linguagem entrelaça-se com o conhecimento daquilo que acontece realmente no mundo explorado pela linguagem. (HABERMAS, 1990, p. 82).

Todo e qualquer conhecimento se dá pela linguagem, mas na casuística da comunicação, o conhecimento da situação pragmática (no exemplo, o fato de que é necessária a autorização e que muitas vezes ela não existe ou o advogado não verifica os poderes concedidos na procuração) é muito maior e necessário que o pequeno elo de linguagem envolvido. Neste sentido, saber o Direito é muito mais do que saber os conteúdos e suas relações. Um estudo sério do Direito não pode deixar de abordar as dimensões pragmáticas e os encadeamentos ilocucionários e perlocucionários que gera.

As ordens sociais, ou cadeias comunicativas, estruturam-se por sobre precários entendimentos, sempre ameaçadas pelo risco do dissenso, e, por isso, com alto custo social. As alternativas vão desde a circuncisão autoritária das alternativas até o debate democrático plural que desemboca no Direito, passando pela assunção de uma posição estratégica, ou *freerider*, aquele que se aproveita de toda e qualquer situação.

A motivação racional que repousa sobre o poder-dizer-não forma uma esteira de problematização à luz da qual a formação lingüística do consenso aparece mais como um mecanismo destrutivo. É que o risco de dissenso é alimentado sempre a cada passo através de experiências. E experiências quebram a rotina daquilo que é auto-evidente, constituindo uma fonte de contingências. Elas atravessam expectativas, correm contra os modos costumeiros de percepção, desencadeiam surpresas, trazem coisas novas à consciência. Experiências são sempre *novas* experiências e constituem um contrapeso à confiança. (HABERMAS, 1990, p. 85).

O fato de existirem surpresas e obstáculos à confiança evidenciam que existe uma

camada profunda de interações prévias onde residem consensos estáveis¹² (muitas vezes por que não problematizados). Esses riscos são atenuados pelo pano-de-fundo proporcionado pelas interações consensuais. Trata-se do mundo da vida. Os participantes movem-se através de convicções consensuais através dos quais adquirem recursos para a interação cotidiana. Não se questiona, por exemplo, em que língua o processo deve estar, ou de que as partes devem comportar-se civilizadamente, mesmo que maliciosamente.

El mundo sólo cobra objetividad por el hecho de *ser reconocido y considerado* como uno y el mismo mundo *por* una comunidad de sujetos capaces de lenguaje y de acción. El concepto abstracto de mundo es condición necesaria para que los sujetos que actúan comunicativamente puedan entenderse entre sí sobre lo que sucede en el mundo o lo que hay de producir en el mundo. Con esta *práctica comunicativa* se aseguran a la vez del contexto común de sus vidas, del *mundo de la vida* que intersubjetivamente comparten. Este viene delimitado por la totalidad de las interpretaciones que son presupuestas por los participantes como un saber de fondo [...] Según este modelo, las manifestaciones racionales tiene el carácter de acciones plenas de sentido e inteligibles en su contexto, con las que el actor se refiere a algo en el mundo objetivo. Las condiciones de validez de las expresiones simbólicas remiten a un saber de fondo, compartido intersubjetivamente por la comunidad de comunicación. Para este trasfondo de un mundo de la vida compartido, todo disenso representa un peculiar desafío [grifos do autor]. (HABERMAS, 1999, p. 31).

O saber de fundo pode tornar reflexivo, no momento em que os participantes o tematizam. Por exemplo, usualmente a validade legal de uma determinada lei não é questionada, porque tal se presume, a partir da publicação no Diário Oficial. Entretanto, uma investigação mais apurada poderá apontar um vício de procedimento.

Habermas diferencia um saber de fundo conteudístico que permite as interações, como, por exemplo, o saber acerca dos significados ou das situações pragmáticas (O que é um recurso? O que é um ajuste de vontades?)¹³, de um saber-como comunicar-se, presente em todos aqueles que conseguem realizar tal atividade, ou seja, de gerar proferimentos que satisfazem os requisitos de validade de uma fala. Aqui interessa o primeiro sentido.

O saber de fundo é um saber acerca de um (a) horizonte cultural e de um (b) contexto de fala. As pessoas compartilham difusamente conceitos e sentidos comuns, os quais são mais ou menos compartilhados pelos participantes. Não resta dúvida, por exemplo, que os

¹² Para Bronner (1997, p. 356) "Nem sujeito nem objeto existem para Habermas no abstrato. E o "concreto" assume uma forma antropológica, e não histórica. A ação comunicativa de qualquer tipo pressupõe um "mundo da vida" (Lebenswelt) compartilhado, evidente ou preconcebido, e que implica um certo grau de consenso".

¹³ "Carece de uma ampliação [...] o conceito fenomenológico, elaborado particularmente por Heidegger, de contexto remissivo do mundo da vida, que constitui, às costas dos participantes da interação, o contexto inquestionado do processo de compreensão. Os participantes extraem desse mundo da vida não apenas padrões consentidos de interpretação (o saber de fundo do qual se nutrem os conteúdos proposicionais), mas também padrões de relações normativamente confiáveis (as solidariedades tacitamente pressupostas sobre as quais se apóiam os atos ilocucionários) e as competências adquiridas no processo de socialização (o pano de fundo das intenções do falante)". (HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*: doze lições. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 436.).

operadores jurídicos têm noções semelhantes do que vem a ser pena, contrato, processo, etc. Se, em um horizonte próximo, os conceitos diferem, v.g., de Estado-nação para Estado-nação, mais difusamente os participantes conseguem entender-se, pois um recurso ataca uma decisão em qualquer lugar do mundo. Outras vezes, dentro de um mesmo contexto, a intersubjetividade é obstada por dissonâncias tais como a especificidade de linguagens, como no caso dos jurados que não entendem os termos jurídicos, e, por isso, necessitam de um esclarecimento para que seja possível novamente a comunicação.

Esse tipo de saber não-temático facilmente cai na esteira da problematização. Basta que o horizonte da situação ou o tema se alonguem um pouco. Se eu ultrapasso apenas dez minutos a duração normal de uma hora de aula ou se fujo do tratamento acadêmico do tema "mundo da vida", passando a falar sobre uma iminente viagem de férias, nossa atenção se dirige para os pressupostos pragmáticos feridos que até esse momento tínhamos compartilhado cegamente" (HABERMAS, 1990, p. 90).

Há ainda um outro tipo de interação no mundo da vida (c), que é aquela interação que adquire estabilidade e que não vem à tona facilmente, e, nesse sentido, parece ser imune ao saber produtor de contingência. Esse saber impõe uma certeza imediata, uma força totalizadora e uma força holística. O paradoxo se coloca a partir de um conhecimento sobre o mundo que se adquire após a experiência (*a posteriori*) com a linguagem que se apreende o mundo, antes da experiência (*a priori*). O mundo da vida, como a experiência acessível às pessoas, sustenta-se e reproduz-se a partir dos atos de fala cotidiano das pessoas.

Os componentes do mundo da vida resultam da continuidade do saber válido, da estabilização de solidariedades grupais, da formação de atores responsáveis e se mantêm através deles. A rede da prática comunicativa cotidiana espalha-se sobre o campo semântico dos conteúdos simbólicos, sobre as dimensões do espaço social e sobre o tempo histórico, constituindo o meio através do qual se forma e se reproduz a cultura, a sociedade e as estruturas da personalidade. (HABERMAS, 1990, p. 96).

Muito embora o agir comunicativo reproduza o mundo da vida¹⁴, é possível observar ações estratégicas. Essas, contudo, dependem dos contextos comunicativos, e são parasitários destes. Por exemplo, meios de defesa processuais servem comunicativamente a um melhor esclarecimento dos fatos do processo, a uma maior chance de uma boa decisão e a uma maior

¹⁴ Habermas (1990, p. 99) acrescenta que "O mundo da vida não forma um *ambiente* cujas influências contingentes o indivíduo teria que combater a fim de auto-afirmar-se. O indivíduo e a sociedade não formam sistemas que se encontram em seu ambiente e que se referem um ao outro de modo externo, como se fossem observadores. De outro lado, porém, o mundo da vida não constitui uma espécie de *recipiente* no qual os indivíduos estariam incluídos como partes de um todo. A figura de pensamento utilizada pela filosofia do sujeito fracassa do mesmo modo que a da teoria do sistema [...] por isso, ele não constitui uma organização à qual os indivíduos pertençam como membros, nem uma associação à qual se integram, nem uma coletividade composta de membros singulares. A prática comunicativa cotidiana, na qual o mundo da vida está centrado, alimenta-se de um *jogo conjunto*, resultante da reprodução cultural, da integração social e da socialização, e esse jogo está, por sua vez, enraizado nessa prática [grifos do autor]".

legitimidade da decisão. O uso estratégico, como alternativa para atribular um processo, é um uso possível e cotidiano, porém, depende de possibilidades abertas por ações comunicativas, como é o caso dos meios disponíveis à defesa.

Como experiência possível dos participantes, o mundo da vida é, ao mesmo tempo uno, mas analiticamente pode ser decomposto em referências objetivas, sociais e subjetivas. A experiência de algo sobre o mundo é objetiva, porque reflete-se em fatos, mas esses fatos só o são não só porque lingüisticamente constituídos, mas porque também são acompanhados de representações sociais que lhes dão significado. Essas informações, contudo, são sempre diferentes porque interpenetram-se com a subjetividade que experimenta o mundo e lhe atribui significado individual. Essas referências, analiticamente diferentes, aparecem aos olhos dos atores geralmente como unas.

En realidad las manifestaciones comunicativas están insertas *a un mismo tiempo* en diversas relaciones con el mundo. La acción comunicativa se basa en un proceso cooperativo de interpretación en que los participantes se refieren *simultáneamente* a algo e el mundo objetivo, en el mundo social y en el mundo subjetivo aun cuando en su manifestación *sólo subrayten* temáticamente *uno* de estos tres componentes. Hablantes y oyentes emplean el sistema de referencia que constituyen los tres mundos como marco de interpretación dentro del cual elaboran las definiciones comunes de su situación de acción. (HABERMAS, 1999, p. 71).

Do mesmo modo, mas por outro ângulo, organismos "só podem ser descritos como pessoas quando e na medida em que forem socializados, isto é, penetrados por conjuntos de sentido culturais e sociais e estruturados através deles" (HABERMAS, 1999, p. 100). Constata-se que indivíduo e sociedade constituem-se reciprocamente, porque qualquer integração que seja social é socialização, e socialização produz sociedade pela reprodução lingüística.

No agir cotidiano o saber enreda-se com estruturas culturais espontâneas do mundo da vida. Uma pessoa que se dirija à outra e diga "vamos sair hoje?" vai invocar saberes do mundo da vida, como os significados dos signos, e contextos pragmáticos, tais como o que implica sair com um amigo, ou seja, ir, por exemplo, a um bar. No que segue, dá-se um exemplo de exame rápido através desse enfoque.

As falas jurídicas combinam de maneira ritualizada o saber científico ou dogmático com o saber proposicional e com o saber-acerca-da-ilocução. De fato, o magistrado, ao proferir uma sentença que tenha um conteúdo que, conforme a doutrina das sentenças, seja "mandamental" ou "constitutiva", o engate ilocucionário que irá decorrer depende de um conhecimento pragmático do que ocorre com uma ordem, mas também e, talvez principalmente, a proposição locucionária remete para uma teoria acerca das sentenças. Aqui

aparece bem clara a dependência do lado ilocucionário não só com as fontes da linguagem comum ("decido que saia do terreno" ou "decido que pode mudar o nome"), mas também a das falas científicas ("o significado mais correto da lei é o que autoriza o juiz a mandar o sujeito sair do terreno" ou "o significado mais correto da lei é o que autoriza o juiz a permitir a troca de nome"). Uma sentença, porém, não deixa de ser o efeito ilocucionário (ou talvez perlocucionário; é uma questão a analisar) do que diz a lei, de modo a que o engate que ocorre do juiz para com as partes não deixa de ser dos legisladores para com a parte, e, de alguma maneira na democracia, da parte para consigo mesma. O dado ilocucionário, aqui, irá apresentar também uma ligação e dependência com as normas de competência e de decisão do caso ("a lei me dá competência para decidir esse caso, e a melhor interpretação da lei é a que diz que deve sair desse terreno").

3 CONCLUSÃO

Um ensaio traça linhas singelas acerca de uma temática, explora campos, enumera algumas possibilidades e, principalmente, tateia o que está por vir, abrindo caminhos. Uma abordagem teórica pragmática ainda tem de construir alguns temas fundamentais. Senão vejamos alguns.

a) É necessária uma melhor caracterização do que vem a ser um agir comunicativo em âmbito jurídico. O método reconstrutivo pode ser utilizado para caracterizar uma comunicação ótima e racional, que seja parâmetro de medida para a verificação de casos patológicos. Um certo elemento normativo é necessário, uma vez que sem este elemento, toda e qualquer conhecimento é em vão.

b) A clarificação acerca dos engates dos atos de fala em consonância com a doutrina jurídica, no que toca não só as sentenças, mas também aos atos das partes, funcionários e cidadãos em geral, de uma maneira não tão restrita ao que ocorre no Poder Judiciário.

b) Uma caracterização otimizada das pretensões de validade e suas possíveis significações e implicações jurídicas nos atos jurídicos cotidianos, praticados na rua, no foro e na academia.

c) No que toca ao mundo da vida, convém analisar quais camadas são facilmente destacáveis e criticáveis e quais estão mais fixadas, e, portanto, impregnadas de ideologias obstrutoras da argumentação. Como está-se aqui já no ambiente dos conteúdos, uma assistência de teorias semânticas, tais como a Semiologia, é necessária;

d) As pressuposições contrafactuais de racionalidade e igual significado são

problemáticas no que toca ao poder ilocucionário e ao carácter propositivo. A Semiologia e a Hermenêutica demonstraram como mito a pretensão positivista do significado unívoco. Como a vida cotidiana ultrapassa essas dificuldades são temas raramente trabalhados, e que apresentam grandes áreas criticáveis e passíveis de reformulação.

e) Uma comunicação, como visto, contém elementos propositivos e ilocucionários. Um depende do outro para a possibilitação da interação. Dentro de um quadro dogmático agasalhado pelo senso comum, é possível tecer algumas considerações críticas tendo como alvo atos jurídicos que vão desde contratos até sentenças. Uma sentença, por exemplo, pode ser juridicamente criticada em juízo com base em uma construção pragmática que se ligue com o princípio da fundamentação.

f) Uma elucidação e diferenciação entre os discursos de justificação das normas (porque x deve ser norma?) e de fundamentação de aplicação das normas (porque x significa y?).

e) Uma melhor colocação da Pragmática Universal forense dentro de um quadro maior de interações que gera o Direito, que vai desde a esfera pública até a decisão, passando por procedimentos legislativos.

A realização de um programa epistemológico desses seria de grande valia, porém despenderia uma grande energia e tempo.

REFERÊNCIAS

BRONNER, Stephen Eric. **Da Teoria Crítica e seus teóricos**. São Paulo: Papyrus, 1997.

FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica Ontem e Hoje**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Dialética e Hermenêutica**. Porto Alegre: LPM, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. v. I. Rio de Janeiro; Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade: doze lições**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento Pós-Metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa, I. Racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa, II. Crítica de la razón funcionalista**. Madrid: Taurus, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la Acción Comunicativa: complementos y estudios previos.** Madrid: Catedra, 1994.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta Lingüístico-Pragmática da Filosofia Contemporânea.** São Paulo: Loyola, 1996.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: Razão Comunicativa e Emancipação.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.